



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00057/12

OBJETO: Tomada de Preços nº 02/2011 e Contratos nº 035.27/2012, 036.028/2012, 037.029/2012, 038.030/2012, 039.031/2012, 040.032/2012, 041.033/2012 e 042.034/2012

RELATOR: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Consócio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR

RESPONSÁVEL: Gilsepe de Oliveira Sousa (Presidente do CISCOR)

PROCURADORA: Héliida Cavalcante de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – SERVIÇOS MÉDICOS E DE EXAMES – EXAME DA LEGALIDADE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI NACIONAL Nº 11.107/2005 E NO DECRETO Nº 6.017/2007 – IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 1443/2012

RELATÓRIO

Analisa-se a Tomada de Preços nº 02/2011 e os Contratos nº 035.27/2012, 036.028/2012, 037.029/2012, 038.030/2012, 039.031/2012, 040.032/2012, 041.033/2012 e 042.034/2012, dela decorrentes, procedidos pelo Consócio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, através do Presidente, Senhor Gilsepe de Oliveira Sousa, com vistas à contratação de Médicos e/ou empresas especializadas para realizar consultas, exames e cirurgias nos usuários carentes na sede dos municípios associados ao CISCOR, conforme especialidades, quantidade de consultas, exames e valores constantes do Anexo I do Edital, no valor global de R\$ 578.785,00.

Em manifestação inicial às fls. 383/386, a Auditoria destacou as seguintes observações:

1. Suporte legal: Lei Federal nº 8666/93, com suas alterações, e o edital do certame
2. Data da homologação: 29/12/2011
3. Fonte de recursos: Recursos próprios dos municípios associados
4. Contratos:
 - 4.1. Contrato nº 038.030/2012 - Marcos Alberto Pires Meira Júnior (Cardiologista) – R\$ 42.900,00;
 - 4.2. Contrato nº 036.028/2012 - Luiz Alberto de Oliveira Brito (Dermatologista) – R\$ 37.700,00;
 - 4.3. Contrato nº 040.032/2012 - Angélica Lacerda Estrela Alves (Endocrinologista) – R\$ 38.900,00;
 - 4.4. Contrato nº 037.029/2012 - Eduardo José Ramalho de Figueiredo (Oftalmologista) – R\$ 81.690,00;
 - 4.5. Contrato nº 041.033/2012 - Carolina de Farias Aires Leal (Otorrinolaringologista) – R\$ 39.480,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00057/12

- 4.6. Contrato nº 039.031/2012 - Audelúcia Maria Costa de Moraes (Reumatologista) – R\$ 35.055,00;
 - 4.7. Contrato nº 035.027/2012 – Raimundo Jânio Duarte de Souza (Urologista) – R\$ 85.800,00;
 - 4.8. Contrato nº 042.034/2012 - Ecoanálises Serviços Médicos Ltda – ME (Ultrassonografia) – R\$ 217.260,00
5. Vigência de todos os contratos: 06/01 a 31/12/2012; e
 6. Por fim, anotou que o objeto licitado (serviços médicos) não constitui hipótese prevista na Lei nº 8666/93, devendo tal contratação ser efetuada através de concurso público, nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.

Após regular citação, o gestor apresentou as justificativas de fls. 391/434, as quais, segundo a Auditoria não lograram elidir a irregularidade lançada na manifestação inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

Defesa – “Como pode um consórcio intermunicipal realizar concurso público, criando assim um problema trabalhista futuro, e talvez sem solução, se alguns municípios saírem do consórcio ou o mesmo deixar de existir?”

A regra geral para a Administração contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Observando o que determina a Lei de Licitações e o procedimento adotado por várias Prefeituras de nosso País, a exemplo da Prefeitura de Rio Oeste/SC, Prefeitura de Buritis/MG, Prefeitura de Porto Amazonas/PR, dentre outras, o CISCOR resolveu adotar a Tomada de Preços para a contratação de profissionais de saúde.”

Auditoria – “Não podem prosperar os argumentos do defendente, principalmente no que diz respeito a possível criação de um problema trabalhista futuro caso algum município deixe o consórcio ou mesmo que este deixe de existir, pois as responsabilidades trabalhistas persistirão em quaisquer das condições, seja através de prestadores de serviços contratados ou efetivados através de concurso.

Mais. A irregularidade apontada pela Auditoria faz referência unicamente à contratação de serviços de profissionais de saúde através de licitação em claro descumprimento ao inc. II, do art. 37, da Constituição Federal, que determina para estes casos a contratação através da realização de concurso público.

A prestação de serviços de saúde é uma das atividades fins do Estado e, portanto, os profissionais contratados para ocuparem os cargos e empregos públicos decorrentes da obrigação de se prestar esses serviços, conforme determina a Constituição Federal, só podem ser preenchidos após prévia aprovação em concurso público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00057/12

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A única permissão concedida pela Carta Magna trata da contratação temporária por excepcional interesse público, regulamentada pelo Governo Federal através da Lei nº 8.745, de 09/12/1993.

Para os cargos e empregos públicos necessários ao cumprimento das atividades fins do Estado, estas são as duas únicas formas de investidura permitidas pela Constituição Federal. Qualquer outro meio utilizado pela Administração recorre em vício e não pode ser ignorado pelos órgãos responsáveis pelo fiel cumprimento dos dispositivos constitucionais.

Um dos principais objetivos do concurso público é garantir a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos em pleno gozo dos seus direitos para ter acesso ao serviço público.

Por fim, a Lei 8.666/93 e alterações posteriores não elege e nem deve eleger, dentre os tipos de compras, obras e serviços que podem ser contratados pela Administração, a contratação de pessoal, uma vez que está clara e pacificada a investidura em cargos públicos através de concurso público, nos termos do já citado dispositivo constitucional."

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 618/12, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu, após comentários e citações, resumidamente, que "a terceirização de serviços que constituam atividade-fim da unidade contratante mostra-se irregular, devendo a contratação ser feita mediante concurso público". Assim, pugnou pela irregularidade da licitação e dos contratos decorrentes, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que os consórcios públicos devem seguir as disposições da Lei Nacional nº 11.107/2005, que, em seu art. 6º, § 2º, menciona que até no caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, deve observar as normas de direito público no que diz respeito à admissão de pessoal, que terá como base a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *in verbis*:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00057/12

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (grifos nossos)

Desta forma, o Relator acompanha o *Parquet*, exceto quanto à multa sugerida, em razão da falta de indicação de prejuízos ao erário, votando pela irregularidade do procedimento, vez que não foram observadas as disposições da Lei Nacional nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, que a regulamenta, recomendando-se ao gestor que, em situações vindouras, observe tais dispositivos.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da Tomada de Preços nº 02/2011 e dos Contratos nº 035.27/2012, 036.028/2012, 037.029/2012, 038.030/2012, 039.031/2012, 040.032/2012, 041.033/2012 e 042.034/2012, dela decorrentes, procedidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, através do Presidente, Senhor Gilseppe de Oliveira Sousa, com vistas à contratação de Médicos e/ou empresas especializadas para realizar consultas, exames e cirurgias nos usuários carentes na sede dos municípios associados ao CISCOR, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR irregulares a mencionada licitação e os decursivos contratos, vez que as contratações da espécie devem observar os ditames da Lei Nacional nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, que a regulamenta, o que não ocorreu *in casu*; e
- II. RECOMENDAR a estrita observância dos mencionados diplomas legais nas contratações futuras.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 04 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB